

,AO

COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL

URC – UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NORTE DE MINAS

H  
032/05

**Auto de Infração n.: 46317/2015**

**PA: 2438/2001/004/2015**

COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA., sociedade empresária do ramo de revenda de combustíveis, com sede social na Rua São Sebastião, 33, CEP: 39.400-120, no município de Montes Claros-MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar seu **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

#### I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

"Código 109

Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas."

"Código 122

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."

Norte de Minas  
COPAM

Assim, aplicou a multa total de R\$ 136.734,89 (cento e trinta e seis reais setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), cujo acréscimo decorre da imputação indevida de circunstância agravante consubstanciada no artigo 68,II,b<sup>1</sup> do Decreto 44.844/08. Fora também aplicada, de forma sumária e sem abertura do devido processo legal, a pena de suspensão das atividades.

A tipificação das supostas infrações foram esclarecidas pelo fiscal acerca de qual ponto teria gerado a correspondência com a descrição do fato na lei. Veja-se, pois:

**“Código 109: “Sonegar informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas” pois não apresentou o item nº 01 (um) das informações complementares referente ao ofício SUPRAMNM/DT/Nº 122/2013 de 27 de dezembro de 2013 que exigia a apresentação do Projeto de Remediação de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007.**

**Código 122: Causar poluição ou degradação ambiental devido à inexistência de câmara de contenção “SUMP” nas bocas de visita de 07 (sete) tanques subterrâneos, causando contaminação dos aquíferos raso e profundo”.**

Apresentada defesa tempestiva, a SUPRAM Norte de Minas, por meio de seus analistas e Diretora Regional de Apoio Técnico, acharam por bem indeferir o pedido de cancelamento do Auto de Infração, sob o argumento de que deveria ter havido imediata remediação ambiental e tamponamento de poço tubular, dentre outros.

Mesmo não sendo esta exigência incluída na conclusão e recomendação dos estudos ambientais efetivados, não haver consumo humano da água subterrânea e dever o poço estar disponível para coleta de amostras.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

---

<sup>1</sup> “b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;”

## II - DA DEFESA

### II.1 - DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GEROU A DAE - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inicialmente, mister elucidar que existem irregularidades no que concerne o direito de publicidade dos atos administrativos, que deve ser observado pela Administração Pública, o qual garantiria o direito de defesa da recorrente.

Houve completa e patente inobservância aos procedimentos legais estabelecidos na Lei 14.184/02, na medida em que o posto não fora intimado para comparecimento à audiência de julgamento do processo, e tão pouco para que requeresse qualquer tipo de prova, sem olvidar da faculdade de apresentação de alegações finais, *litteris*:

"Art. 37 - O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência."

"Art.40 - Serão objeto de intimação os atos do processo que resultarem em imposição de dever, ônus, **sanção** ou restrição ao exercício de direito e atividade, bem como restrição de outra natureza". (GN)

Ou seja, conforme se extrai dos artigos acima exibidos, dentre outros, qualquer ato decisório ou de mera diligência do processo, mormente que acarrete ou possa acarretar em ônus, sanção ou afete direito, enseja intimação. A situação de julgamento, especificamente aquele em que se arrazoa aplicação de multa, enseja intimação do autuado e sua participação na audiência em que esta é proferida.

Ademais, o artigo 36 da lei Estadual 14.184/2002, determina o direito do administrado de produzir alegações finais no prazo de dez dias, de forma que deve ser intimado para tanto, porem nenhuma comunicação foi feita à empresa autuada.

"Art.36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal."

Ainda nesta esteira, o artigo 5º do mesmo diploma legal assegura o direito de produção de provas no curso do processo administrativo, o que foi desconsiderado pela renomada Superintendência, que jamais abriu vistas ao administrado para que este pudesse especificar as provas que pretendia produzir.

“Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

**VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;” (GN)**


As provas, cujo interesse de produção foi manifestado de forma expressa na defesa, foram simplesmente desconsideradas. Como a autuação tem por objeto questão técnica e científica afeta à suposta contaminação ambiental em que o órgão insiste em contrariar as recomendações de estudos idôneos, a produção de novas provas técnicas reiterando resultados seria imprescindível.

A omissão e negativa da SUPRAM causa prejuízo insanável ao direito de contraditório da empresa, não podendo qualquer sanção que desrespeite o devido processo legal e ampla defesa ser levada a cabo.

**Houve, portanto, vícios insanáveis no curso do processo administrativo, de maneira que este jamais poderia gerar quaisquer efeitos jurídicos, mormente aqueles que repercutam no patrimônio do administrado, principalmente por atingirem a legalidade dos atos, os princípios constitucionais radicados no art. 5º LV e art. 37, caput da Constituição da República de 1988.**

**A omissão do Poder Público, além de cravar de nulidade os atos administrativos, por estarem em discordância com as formalidades exigidas por lei, causou à recorrente cerceamento ao direito de ampla defesa e do contraditório.**

**Também foram afrontados os princípios da publicidade, eficiência e legalidade, devendo ser declarados nulos todos os atos subsequentes ao vício do processo administrativo acima apontado, bem como baixado em diligência para oportunizar os meios de defesa suprimidos.**



Tal entendimento já esta pacificado na doutrina e jurisprudência que, face a atos administrativos nulos, importando na nulidade do processo em que foram praticados, deve haver desconsideração das consequências e resultados derivados. Conforme preleciona Odete Medauar:

**“Antes de tudo, a redação da Súmula 473 (do STF) indica uma opção do STF pela teoria de que somente uma é a consequência das irregularidades dos atos administrativos, qual seja a nulidade absoluta. Isto é, se há ilegalidade do ato administrativo, a hipótese possível é a anulação, seja pela própria Administração Pública, seja pelo Judiciário, não produzindo o ato anulado nenhum efeito e dele não se originando direito qualquer. A súmula, como afirma Roberto Rosas, balizou as consequências do ato administrativo nulo.”<sup>2</sup> (GN)**

Pelo exposto, não se abrindo as oportunidades consubstanciadas em Lei e anulando o julgamento combatido pelo órgão, em utilização do seu poder de autotutela e, em atendimento à Súmula 473/STF, deverá ser provocado o Judiciário para intervir.

## II.2 - DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE DE REMEDIAÇÃO DA ÁREA E INEXIGIBILIDADE DE SUMP E CONTAMINAÇÃO DECORRENTE

No que toca enquadramento da conduta da empresa autuada nos tipo legal do código 109 do Decreto 44.844/08, que prevê omissão de dados solicitados pelos órgãos ambientais, cabe esclarecer que não há correspondência entre o comportamento do posto revendedor e tal dispositivo legal.

Isto porque, em 2011 foi identificada presença de compostos químicos no solo e água subterrânea. Contudo, em julho e dezembro de 2014, foram entregues pela empresa Geoambiente estudos complementares aprofundados com fins de delimitar a pluma contaminação e verificar as ações necessárias no local conforme as vias de exposição, bem como estudo de interferência entre aquíferos.

---

<sup>2</sup> Medauar, Odete. Teoria das nulidades do ato administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 241

A r. fiscal tenta fazer crer que, após tal estudo, nenhuma ação foi adotada e quedou-se inerte o posto revendedor, omitindo do órgão ambiental o Plano de Remediação que deveria ser executado. Mas não foi o que ocorreu.

Ficou constatado nos estudos que via de contaminação não se completa, bem como não é possível delimitar a pluma. E sem tal fixação, obviamente não é possível ação de remediação. Como se pode intervir em uma área em que não há uma fase livre sobrenadante devidamente demarcada e que não chega às vias de ingestão (ao contrário do alegado no Parecer, não há consumo humano da água extraída do poço tubular) e acesso humano que caracterize risco?

**O pedido da SUPRAM quanto à remediação da área é, em verdade, impossível e contrário a todas as análises periciais. Os analistas, em que pese seu conhecimento, abusam de seu poder, haja vista que estão impondo medidas desnecessárias e não recomendadas por estudos realizados por empresas habilitadas e legitimados por profissionais com formação específica, todos munidos de ART.**

**O fato, *data venia*, advém da própria incompetência e falta de atribuição do órgão para tal fim. As questões afetas às áreas contaminadas e as medidas a serem adotadas são de competência exclusiva da GERAC – Gerência de Áreas Contaminadas – órgão vinculado à FEAM.**

É esta gerência que deve analisar os estudos de passivo ambiental e verificar as ações que devem ser executadas de acordo com o cenário exposto. *In casu*, o que se impõe é a realização de monitoramento das águas subterrâneas e controle dos compostos, fato este que deve ser analisado e orientado pelos especialistas da GERAC.

A ingerência da SUPRAM é ilegítima e está causando o equívoco acerca da informação complementar que não era exequível e não pode a empresa ser sancionada por isto, muito menos com a interdição de suas atividades.

Frise-se, os laudos apresentados no curso do processo de licenciamento tiveram o condão de deliberar se haveria necessidade de remediação efetiva da área do posto e revelou-se que o monitoramento seria a medida impositiva e não a remediação. Veja-se as recomendações destes laudos, respectivamente:

“Com base nos resultados apresentados, a Geoambiente Geologia e Engenharia Ambiental Ltda. recomenda:

- Instalação de Poços de Monitoramento, visando a delimitação da pluma de fase dissolvida de benzeno identificada na área;
- Continuidade do Monitoramento Analítico dos parâmetros BTEX e PAH na água subterrânea, contemplando todos os poços existentes na área avaliada.”

“**Monitoramento Periódico**, em caráter preventivo, das águas do referido poço de captação PA-01 e poços de monitoramento instalados no local para análise hidroquímica dos parâmetros hidrocarbonetos.”

Ou seja, a exigência contida no ofício SUPRAM/DT 1222/2013 foi devida e tempestivamente cumprida dentro dos limites essenciais.

A SUPRAM deve saber que a efetiva remediação somente é impositiva quando os parâmetros ultrapassem as metas de remediação. Isto foi explicado em diversos ofícios protocolados. Nem mesmo medida de controle institucional - tamponamento do poço tubular - se fez necessária nos laudos técnicos.

**Existe, inclusive, desvio de motivação da SUPRAM-NM. Esta não poderia impor medida que a empresa certificada, que utilizou-se dos padrões legais, não contemplou, sem ao menos indicar o porquê de tal ordem. Inclusive porque as decisões técnicas e pautadas em procedimentos científicos não passam pela discricionariedade administrativa, que não pode ir contra os dados periciais. Veja-se entendimento jurisprudencial e doutrinário a este respeito:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO A ENSEJAREM O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.

A existência de discrepância entre os critérios técnicos empregados pela FEPAM e aqueles adotados pela Divisão de Assessoramento do MP, ou ainda os constantes do Relatório da PATRAM, não se constitui prova bastante para que sejam desconstituídos, liminarmente, os critérios administrativos de apreciação de fatos que estão sob controle e fiscalização do órgão competente para aplicação das normas de proteção ambiental (FEPAM). **Vale dizer, não há comprovação suficiente de erro manifesto no que tange às escolhas técnicas levadas a cabo.**” (TJRS, Agravo de Instrumento 70043161678,

Relatora: Denise Oliveira Cezar, Data do Julgamento: 25/08/2011, Órgão Julgador: 22ª Câmara Cível)

"No caso da discricionariedade técnica não há discricionariedade propriamente dita. Não há opções a serem feitas por critérios de oportunidade e conveniência. Não há decisão política a ser tomada conforme avaliação de interesse público."<sup>3</sup>

Mas, desconsiderando todas as análises e conclusões científicas, a SUPRAM optou por, sem se manifestar ou requerer complementação (ainda que desnecessária) simplesmente arquivar o processo, em desrespeito aos laudos específicos que desautorizariam a medida.

**O próprio Judiciário concedeu medida liminar (anexa) para que a SUPRAM restaurasse o processo, bem como que extinguisse o pedido de remediação. A Administração está sujeita ao controle de legalidade do Judiciário, de modo que a manutenção da multa contraria o *decisum* do Juízo que não constatou ilegalidade praticada pela empresa, mas sim pelo órgão.**

**Em outras palavras, em que pese a deferência ao órgão, se existe alguma ilicitude, esta recai sobre a renomada Superintendência, que arquivou sumariamente o processo de licenciamento da empresa, ainda que cumpridas todas as informações complementares solicitadas. Além de requisitar medidas indevidas e contrárias aos preceitos científicos para proteção ambiental, aplica multa infundada e cerceia a ampla defesa e contraditório da empresa.**

Tampouco poderia haver incursão da empresa no tipo legal do código 122 do sobredito diploma legal. não pode sujeitar o empreendimento revendedor à sanção administrativa.

**Não basta o r. fiscal supor que a ausência de SUMP nos tanques instalados antes desta exigibilidade causaria dano ambiental. Inclusive, tal suposição foi rechaçada por laudo formulado pela empresa fabricante e instaladora de tal equipamento, a qual declarou que *"visto que os tanques***

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade técnica e discricionariedade administrativa. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 5, n. 17, p. 75-96, abr./jun. 2007, p. 90-92)



*atualmente encontram-se estanques e sem nenhum vazamento detectado, constatamos que o processo de instalação da boca de visita fica inviável”.*

Ou seja, os tanques sem as bocas de visita que recebem o SUMP não possuem indício de vazamentos que gerasse poluição, bem como as câmaras de contenção não são obrigatórias até a idade de troca dos mesmos, que somente vencerão após o ano de 2017 para o mais antigo deles.

Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência informam ser necessária a demonstração (do dano), para fins de gerar a responsabilidade administrativa, com o conseqüente dever de o administrado suportar a sanção ambiental. Comprove-se, *verbis*:

**“MEIO AMBIENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO DANO - PESQUISA MINERAL. É necessária a comprovação do dano ambiental para a concessão de liminar que visa suspender as atividades de pesquisa mineral.”**

Agravo Nº 000.172.689-2/00 - Comarca de Coromandel - Agravante(S): José Machado Neto - Agravado(S): Ministério Público do Estado de Minas Gerais, PJ Comarca de Coromandel - Relator: Exmo. Sr. Des. Aloysio Nogueira”

Com efeito, há de se afastar qualquer possibilidade de aplicação de sanção, pois não existe a constatação de existência de dano ambiental gerado pela ausência de SUMPS, mas sim a comprovação da estanqueidade e bom funcionamento do SASC. Inclusive, os compostos encontrados estavam fora da pista de referência destes tanques.

Ademais, já há pleno atendimento da “insatisfação” da SUPRAM quanto aos tanques e seus acessórios, a despeito de nunca ter existido desconformidade, conforme pedido ao órgão e ordem técnica da Petrobrás. A empresa possui boa-fé, é idônea, adimplente e funciona com segurança.

Não há supedâneo jurídico para aplicação de qualquer pena, mormente pecuniária.

### II.3 – DAS ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente contratou empresa idônea para realização de estudos de passivo ambiental e está adotando todas as medidas recomendadas e cabíveis para o gerenciamento da área contaminada, através do monitoramento indicado.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “C”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, conforme exposto no laudo ambiental, a via de contaminação não se completa, não havendo exposição que cause risco à saúde humana e prescinde de intervenção de remediação. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e seus efeitos.

A

A atenuante do inciso I, alínea “E” do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, se dispondo, inclusive, formalizar de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apenas para fins de diminuição da multa em 50%, consoante facultam os artigos 74, § 5º e 49, § 2º do Decreto 44.844/08, sem que isto implique em confissão do cometimento da infração.

#### II.4- DA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA SEM LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE

A multa, que, aplicada inicialmente no importe de R\$ 136.734,89 (cento e trinta e seis reais setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualmente ultrapassa os R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Há, assim, natureza confiscatória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A quitação deste montante impede a continuidade do negócio, visto que supera o ativo da empresa. Não se mostra legal, proporcional que, por um descumprimento que não houve, a empresa tenha que “fechar as portas” e demitir dezenas de funcionários em momento de crise pela arbitrariedade e ausência de razoabilidade nas imputações do órgão ambiental, *data venia*.

A este valor inicial já desarrazoado, estão sendo aplicados juros e correção monetária no DAE (Documento de Arrecadação Estadual) que apresenta para pagamento do autuado.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora, sendo que sequer houve apresentação de defesa. Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, visto que a multa será discutida administrativamente, posto que não exauridas todas as instâncias administrativas admissíveis, consoante normas do próprio Poder Público.

Neste diapasão, somente gerará título executivo a decisão irrecurável, o qual emprestará à pena pecuniária a qualidade de ser líquida, certa e exigível. Por este motivo, o administrado não pode ser compelido a arcar com a correção monetária e juros de mora durante o decurso de tempo em que o processo está sendo analisado pela Administração Pública.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após proferida uma decisão definitiva, delimitando o *quantum debeatur* exato atribuído à multa, poderá ser dado início à cobrança de correção monetária. Comprove-se, pois:

“PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.(...), **O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO.** IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, **O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.**”. (Processo 20040110980110APC – DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, que, além de dever ser reduzida ao valor legalmente estabelecido, a pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível. Isto ocorre com julgamento definitivo do processo administrativo, não consumado.

### III - DO PEDIDO

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes, com diminuição da multa em 50% (cinquenta por cento) face à presença de mais de uma das previsões legais de redução. Ainda em caso de manutenção do auto de infração, a despeito das

0.

ilegalidades demonstradas na lavratura do AI, **requer emissão de DAE para pagamento à vista da multa com a redução de 90%, nos termos do artigo 10, I da Lei 21.735/2015, sem que este pedido represente reconhecimento de qualquer das infrações, mas apenas contínuos atos de boa-fé da recorrente e intenção de não prosseguir com o processo.**

Requer, ainda, haja baixa em diligência dos autos e que seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, especialmente alegações finais, especificação de provas, dentre outros, sob pena de nulidade da decisão.


Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2016.

COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA.  
CNPJ: 21.672.183/0001-61

BERNARDO R. SOUTO  
OAB/MG: 84.947

  
LIGIA MACEDO DE PAULA  
OAB/MG: 119.890



# Poder J Justiça c

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte

Rua Gonçalves Dias, 1260, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-091

PROCESSO Nº 6030561-68.2015.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Interdição, Revogação/Concessão de Licença Ambiental]

AUTOR: COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA

RÉU: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**



Montes Cláros, 16 de junho de 2015.

COM. CLAROS MONTES DE MINAS  
Protocolo nº R.038.377/1/2015  
Recebido em 16/06/2015  
Visto *[assinatura]*

Ao  
Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas  
**A/C.: Sr. Aramis Mameluque Mota**

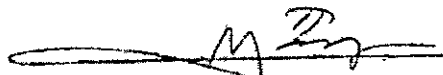
Ref.: Ofício SUPRAM.- NM, 508/2015 e 527/2015

Arquivamento de PA e remediação

Através deste, gostaríamos de solicitar a **AUTORIZAÇÃO**, deste órgão para iniciarmos o processo de adequação dos SACS'S instalados.

- 1) Iremos fazer a troca de 7 (sete) tanques de 15.000 litros cada, por 2 tanques tripartidos (cada compartimento de 10.000 litros) e um tanque bipartido (cada compartimento de 15.000 litros). Os outros dois tanques bipartidos que já existem no empreendimento, não serão substituídos. Prazo de 210 dias a partir da autorização.
- 2) Realização de investigação detalhada e elaboração do plano de intervenção de acordo com a Decisão de Diretoria Nº263/2009 da CETESB.

Sendo o que nos apresenta, desde já agradecemos a atenção dispensada.

  
**COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA**  
CNPJ 21.672.183/0001-61

**COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA.**

RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 31 - BAIRRO TODOS OS SANTOS - TELEFAX (03733) 3499-9999 - E-MAIL: [comercial@viamontes.com.br](mailto:comercial@viamontes.com.br) - CEP: 35400-120 - MONTES CLAROS - MG  
C.N.P.J. 21.672.183/0001-61 - Ins. Est. 433-623704-0001

**PETROBRAS****Ordem de Estudos Técnicos  
Nº 2000829054**Data Ordem  
19.06.2015  
Data Imp  
19.06.2015FL: 1 / 3  
Prioridade

Cent. Plan PM6001	Grp. Pij. PM: INS Instalação	Cód. ABC:
Tipo AtmntE08 Estudo de Viabilidade		Área Operac024 GRPMG1

**Objetos Técnicos**

Centro loc.5005	Loc Inst216721830001 COML CLAROS MONTES LTDA.	
<b>Equipamento:</b>		
Sala:GAT3	Imobilizado:150170	
Nº Ident. Técnica:	Campo SeleçãoPOSTO TERC SERV URB	
Fabricante.:	Localidade: MONTES CLAROS - MG	
	Modelo:	Nº Série:

Pessoa de Contato:OSELIA		Tel:(38) 3690-9002
Endereço:R. SAO SEBASTIAO		Nr: 33
Região:MG Minas Gerais	CEP/Localidade:39400-120 MONTES CLAROS	
Observação:		

**Planejamento de Datas**

Data Base	Data Programada	Dados Reais
Início:19.06.2015	Início:19.06.2015 00:00	Início:
Concl.:19.12.2015	Fim: 19.12.2015 00:00	Fim:
Horímetro:	Contador Partida:	

Custo Estimado: R\$

Descrição da ordemOrçamento Instalação(Coml Claros Montes)

**Operações / Ferramentas ( Meio Auxiliar de Produção)**

Oper.	CenTrab	Texto Breve Operação	N Pes	Duração	Dt/Hora Ini	Dt/Hora Fim	HH
0010	FEMG-07	INSTALAÇÃO(Coml Claros Montes)			/ /	/ /	
0020	FEMG-07	FISCALIZAÇÃO (Coml Claros Montes)			/ /	/ /	
0030	FEMG-07	EQUIPAMENTOS (Coml Claros Montes)			/ /	/ /	

**Material**

Oper	Cód Componente	Descrição do Material	Nº Reserva/Req C	Qtd Nec	UN
------	----------------	-----------------------	------------------	---------	----

**Linha de Serviço**

Contrato:4600168450 OBRA CIVIL E PAVIMENT. -APENAS P/INVESTO : Rec. C.

Fornecedor:0010004561 CCT CONCEITUAL CONSTRUÇÕES LTDA

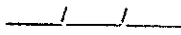


0010	Txt. Breve Op:INSTALAÇÃO(Coml Claros Montes)		Custo Op.:			
	Nº Serviço	Texto Breve	Qt. Planej	UN	Custo Unit	Qt Real
		Instalar tanque 30 m3 bipartido subtl.	1,000	UN		
		Instalar tanque 30 m3 tripartido subtl.	2,000	UN		
		Retirada tanque até 15 m3 subterrâneo	7,000	UN		
		Substituição de solo por areia	198,000	M3		
		Estanqueidade em linhas hidráulicas	7,000	UN		
		Estanqueidade em câmaras de contenção	7,000	UN		
		Avaliação do solo (COV)	105,000	M3		
		Inst. bomba por sucção com câmara	1,000	UN		
		Inst. de bomba por sucção sem câmara	5,200	UN		
		Retirada de bombas e outros	5,000	UN		
		Instalação de filtro com bomba própria	1,600	UN		
		Caminhão com munk	425,000	KM		
		Caminhão com carreta	1.275,000	KM		





 <b>PETROBRAS</b>	<b>Ordem de Estudos Técnicos</b> <b>Nº 2000829054</b>	<b>Data Ordem</b> 19.06.2015 <b>Data Imp</b> 19.06.2015	<b>FL: 3 / 3</b>  <b>Prioridade</b>
--	--	--	---


Atesto que os serviços acima foram executados satisfatoriamente.

Contratada	Supervisor	Cliente
		

Vistos etc.

**COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA.** ajuíza

**AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada,** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, noticiando ser empresa do ramo de combustíveis. Alega que funciona desde a década de 1980 e que nunca esteve em mora com suas obrigações ambientais, tanto que obteve a Licença de Operação em outubro de 2007. Ressalta que somente é expedida a Licença de Operação (LO) para empreendimentos que atendam aos requisitos de conformidade ambiental. Informa que a validade da referida licença se estendeu até outubro de 2013 e que, no mesmo ano, antes do vencimento da validade da licença, foi iniciado o processo administrativo de revalidação, perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas – SUPRAM-NM. Alega que, durante o processo administrativo, a SUPRAM solicitou várias solicitações de adequação do posto de combustíveis da autora, incluindo um Projeto de Remediação Ambiental, a instalação de poços de monitoramento para delimitar as plumas de contaminação e a realização de estudo para averiguar interligação entre aquíferos subterrâneos que atingisse o poço tubular. Esclarece que a remediação ambiental somente é imposta quando os compostos estão acima dos limites de intervenção e estar a via completa, ou seja, haver chance de chegar a contaminação a contato humano com riscos para a saúde. Alega que as exigências foram devida e tempestivamente cumpridas dentro dos limites essenciais. Alega que, em 17.4.2015, um fiscal da SUPRAM compareceu ao posto e lavrou o Auto de Infração 46317, determinando a suspensão imediata e sumária das atividades, antes mesmo da abertura de processo administrativo, além da aplicação de multa no valor de R\$ 136.734,89 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Alega que foram lacradas as bombas do posto, por supostamente ter ocultado do órgão ambiental informações acerca da execução de remediação ambiental e estar causando poluição por falta de equipamento chamado SUMP (câmaras de contenção) nos tanques antigos. Explica que alguns dos tanques do estabelecimento foram instalados entre os anos de 1994 e 1999, e que, a NBR ABNT 13.786, que regia a questão à época, não mencionava a obrigação de instalar os SUMP's. Ressalta que, somente após a revisão da

referida NBR, em 2001, é que passou a ser exigida a chamada boca de visita. Destaca que a ausência de SUMP nos tanques antigos não se constitui em infração, tendo em vista que não havia sua exigência quando da instalação dos mesmos, havendo ato jurídico perfeito que não pode ser violado. Alega que a SUPRAM, em 28.4.2015, arquivou o processo de revalidação da licença da empresa autora. Informa que entrou com recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, porém ainda não foi analisado. Pleiteia a concessão da antecipação de tutela para: a. impor à SUPRAM que levante a interdição promovida à empresa Comercial Claros Montes LTDA.; ou, alternativamente, para impor à SUPRAM que receba as defesas e recursos apresentados pela empresa Comercial Claros Montes LTDA., em seu efeito suspensivo; ou, alternativamente, que a SUPRAM Norte de Minas formalize Termo de Ajustamento de Conduta junto à autora, para fins de resguardar seu funcionamento durante a vigência do instrumento. b. Impor à SUPRAM a revogação do ato administrativo que arquivou sumariamente o processo administrativo de licenciamento corretivo do Comercial Claros Montes Ltda., para que a mesma reconheça a inexigibilidade da remediação ambiental, restaurando o processo sem tal exigência; ou, alternativamente, que seja ordenado que a SUPRAM desarquive o processo de revalidação da LO da empresa Comercial Claros Montes e acate o Plano de Monitoramento das Águas Subterrâneas como equivalente ao Plano de Remediação; ou, alternativamente, que ordene que a SUPRAM desarquive o processo de revalidação da LO da empresa Comercial Montes Claros Ltda, e conceda um prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autora apresente o Plano de Remediação dentro dos limites a serem definidos pela GERAC.

### **Fundamentação**

Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Além disso, deve haver fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fica caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré.

Compete ressaltar que ao Judiciário é permitido verificar a regularidade do processo, a legalidade do ato administrativo. Isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à sua conveniência e oportunidade, sob pena de invasão de Poderes. Somente quando constatada irregularidade contrária ao próprio ordenamento jurídico é cabível a intervenção do Poder Judiciário nos atos praticados pela Administração.

Insta salientar que a Administração Pública deve reger seus atos em estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem se esquecer que a razoabilidade é o fiel da balança entre o Poder Público e seus cidadãos, quanto aos atos que lhe são dirigidos, ou insiram em seu campo de direitos.

*In casu*, presentes os requisitos para deferimento da medida liminar.

A parte autora é empresa do ramo de combustíveis e derivados do petróleo (posto de combustível) e se encontra em funcionamento desde 1980.

Quanto ao processo administrativo de renovação da Licença de Operação, verifica-se, em uma primeira análise, que a parte autora formalizou, no ano de 2013, pedido de renovação da aludida Licença de Operação, perante a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (SUPRAM-NM), através do processo administrativo de nº 2438/2001/002/2013.

Em uma primeira análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo de renovação de Licença de Operação foi arquivado por falta de informações solicitadas pela SUPRAM-NM.

O documento de fls. 46/48 dispõe que o ato que determinou o arquivamento processo administrativo, que visava a concessão da Licença de Operação, se deu em razão do “(...) não atendimento do pedido de informações

*complementares conforme ofício SUPRAM-NM nº 1068/2014 de 28/11/2013; SUPRAM-NM nº 1222/2013, de 27.12.2013; e ofício SUPRAM-NM 1056/2014, de 28.11.2014 (...)*”.

Em exame perfunctório dos documentos acostados à petição inicial, verifica-se que a Autora realizou protocolo de todas as exigências impostas pela SUPRAM-NM, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, que remetem ao cumprimento das medidas não realizadas anteriormente.

No que se refere ao Auto de Infração, em uma primeira análise dos autos, considerando a gravidade da punição que determinou a suspensão das atividades de empresa, bem como a aplicação de multa de R\$ 136.734,89 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sem que a empresa pudesse se justificar ou apresentar qualquer tipo de resistência, entendo que não foram observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, quando da verificação de suposta infração pela parte autora, culminando em uma aplicação ilegal de sanções aplicadas.

Há que se destacar, ainda, que a penalidade de embargo, em uma apreciação superficial, parece-me por demais gravosa no caso em questão, considerando que não houve comprovação de que ocorreram ou ocorreriam danos irreversíveis ao meio ambiente com as atividades da parte autora.

Nesse sentido, importante destacar a aplicação Decreto 44.844/2008, responsável por estabelecer normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tendo estabelecido, em seu art. 15, o seguinte:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

(...)

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga. (Grifo nosso)

Presente, portanto, a **verossimilhança das alegações** constantes na peça de ingresso.

O **receio de dano de difícil reparação**, caso indeferida a medida antecipatória, reside nos evidentes prejuízos econômicos que serão suportados pela parte autora, tendo em vista que se encontra impossibilitada de exercer suas atividades empresariais, devido à infração imposta pelo AIT nº 46317/2015.

### **Conclusão**

**POSTO ISSO**, defiro a antecipação de tutela pleiteada por **COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA.**, determinando à parte ré que levante a penalidade de interdição promovida à empresa autora, imposta pelo Auto de Infração de nº 46317/2015, bem como revogar o ato que arquivou o processo administrativo de licenciamento corretivo da parte autora, restaurando o processo administrativo, sem a exigência da remediação ambiental.

Cite-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2015.

Adriano de Mesquita Carneiro

Juiz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias



Assinado eletronicamente por:

ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO

150515152342994000000

01024052

<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>